



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000057/2001-65  
Recurso nº : 134.387 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Embargante : DRF em VARGINHA/MG  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : HUET AZEVEDO MOREIRA  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.120

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhe-se os embargos de declaração quando houver dúvida quanto à exatidão dos valores no acórdão, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Delegado da DRF em VARGINHA/MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.334, de 22.02.2006, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000057/2001-65  
Acórdão nº : 106-16.120

Recurso nº : 134.387 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : DRF em VARGINHA/MG  
Interessado : HUET AZEVEDO MOREIRA

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA – MG contra o Acórdão nº 106-15.334, prolatado por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 2006, fls. 615-620.

A Embargante, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs os Embargos de Declaração, fls. 625-626, com vistas a dirimir dúvidas quanto à exatidão dos valores constantes no r. acórdão.

À fl. 628, nos termos do Despacho nº 106-182/2006, datado de 19 de dezembro de 2006, o Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhou-me os presentes autos para pronunciamento.

E, à fl. 629, manifestei-me propondo o acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados, uma vez que, atendidos os requisitos nos termos do art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes face à apontada inexatidão de valores, propondo a inclusão na pauta de julgamento.

Da leitura do referido voto, verifica-se à fl. 619, o seguinte parágrafo, *in verbis*:

(...)

*Desta forma, é de se considerar como rendimento tributável a importância de R\$ 39.681,73, que representa o valor bruto de R\$ 50.185,56 menos R\$ 2.139,57 e menos 2xR\$ 4.182,13, enquanto que o contribuinte ofereceu à tributação na Declaração de Ajuste Anual, fl. 30, o valor de R\$ 39.616,87. E, cabendo ser ressaltado que o valor do imposto de renda retido na fonte do valor de R\$ 8.690,99 deve ser excluído a importância de R\$ 1.590,18 correspondentes aos meses não recebidos no ano-calendário de 1998.*

*Assim, não podem prevalecer as alterações consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 03-06, devendo permanecer os valores de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13653.000057/2001-65  
Acórdão nº : 106-16.120

*R\$ 135.986,37 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e R\$ 20.492,34 do imposto de renda retido na fonte correspondente, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte às fls. 28-35, tendo como resultado final saldo de imposto a restituir como pleiteado.*

No sentido de promover à correta interpretação, é de se considerar como rendimento tributável a importância declarada pelo contribuinte no valor de R\$ 39.616,87 (King Tell Teleinformática), tendo em vista que o real valor recebido, já excluídas as despesas de cobrança dos aluguéis, conforme consta na Diligência realizada às fls. 608-610.

E, em relação ao imposto de renda retido na fonte constante no auto de infração de R\$ 8.690,99, deve ser excluído o valor de R\$ 1.580,18, que corresponde às duas parcelas não recebidas no ano-calendário em discussão (2x R\$ 790,09).

Assim, não podem prevalecer as alterações consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 03-06, devendo permanecer os valores totais de R\$ 135.986,37 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e, R\$ 20.492,34 do imposto de renda retido na fonte correspondente, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte às fls. 28-35, tendo como resultado final saldo de imposto a restituir como pleiteado.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela Delegada da Receita Federal em Varginha- MG para RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-15.334, de 22/02/2006, sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA